

Ofício n.º	DSAJAL 1655/19
-------------------	----------------

Data	6 de setembro de 2019
-------------	-----------------------

Autor	Ricardo da Veiga Ferrão
--------------	-------------------------

Temáticas abordadas	Assembleia de Freguesia Competências Fiscalização Acesso a documentos administrativos
----------------------------	--

Em resposta às questões colocadas no mail de V^a Ex^a de 2019, 15:03, cumpre informar o seguinte:

1. O acesso à informação e documentação administrativa pode dar-se em dois *estádios ou momentos procedimentais*:

a) **na pendência ou decurso** de determinado procedimento administrativo, ou seja, antes da decisão final que sobre ele venha a recair – casos em que o acesso à documentação e informação administrativa se rege pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo, artigos 82.º e segs..

Nestes casos, podem aceder à informação administrativa e à documentação constante do procedimento, o ou os **interessados nesse procedimento** (artigos 82.º, n.º 1, 83.º, n.º 1 e 84.º, n.º 1, todos do CPA) ou quem ***prove ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos*** que pretende (artigos 85.º, n.º 1, do CPA);

b) quando esteja em causa **procedimento já concluído**, e, portanto, à luz do princípio do *arquivo aberto* (artigo 268.º, n.º 2 da Constituição) se pretenda o acesso a documentos arquivados, na posse da administração (**arquivo administrativo**).

Neste âmbito rege o princípio de que *todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo* (artigo 5.º, n.º 1, da LADA, Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto).

2. No caso das autarquias locais e no que toca aos membros dos seus diversos órgãos que podem aceder a informação ou documentação administrativa por eles detida ou em sua posse, temos que

a) os membros dos órgãos autárquicos, podem, consoante o órgão a que pertençam, aceder a informação administrativa nos termos do RJAL (em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro).

b) os membros dos órgãos que se encontrem na “oposição” podem invocar

o *Estatuto da Oposição* (Lei n.º 24/98, de 26 de Maio) para que sejam desencadeados os mecanismos conducentes ao fornecimento da informação pretendida.

c) Por fim, os membros dos órgãos autárquicos podem, como qualquer cidadão, aceder aos documentos administrativos, ou, mais propriamente ao arquivo administrativo (ou seja, a procedimentos findos) nos termos (forma e condições) previstos na Lei do Acesso a Documentos Administrativos (Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto).

3. No caso em apreço, e face ao que se pode deduzir dos elementos remetidos, estar-se-á perante uma pretensão de acesso a documentos referentes a procedimento administrativo já concluído – pelo que se estará no âmbito do designado *acesso ao arquivo administrativo*, portanto um conjunto de documentos administrativos cujo acesso é regulado pela LADA.

4. Os partidos ou grupos de cidadãos eleitores presentes numa assembleia e que façam parte da designada “*oposição*”, têm, como titulares do *direito de oposição*, direito à informação que, nesse quadro, lhes é assegurada por lei, designadamente pelo que se dispõe sobre tal na Lei n.º 24/98, de 26 de Maio – Estatuto do Direito de Oposição.

5. Por seu lado, os órgãos autárquicos e todos os seus membros têm direito à informação administrativa a que se refere o RJAL (em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, com posteriores alterações) e na forma nele prevista em vários locais.

6. E os membros dos órgãos autárquicos podem recorrer, como qualquer cidadão, ao acesso aos documentos administrativos previsto na LADA.

A este respeito, disse-se em anterior parecer, que

... à luz da doutrina sustentada pela CADA (Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos), os eleitos locais não estão inibidos de, na qualidade de cidadãos, ao abrigo da LADA, solicitarem o acesso a documentos administrativos que estejam na posse ou sejam detidos pelos órgãos ou

entidades que integram (Parecer 161/2017), pelo que os membros da assembleia e da junta de freguesia têm, como qualquer cidadão, o direito de acesso à documentação administrativa detida pelos órgãos da freguesia, os quais lhes deverão facultar o acesso por qualquer das formas previstas no n.º 1 do artigo 13.º da LADA (Lei n.º 126/2016, de 22 de Agosto).

Porém, neste caso,

...o acesso (cada acesso) a informação administrativa efectuado ao abrigo e nos termos da LADA, designadamente o acesso por fotocópia a documentação, carece de ser solicitado por escrito, através de requerimento (n.º 1 do artigo 12.º da LADA),

para além de que

... nos termos do artigo 14.º da LADA, o acesso a informação administrativa através de fotocópia pode ser sujeito a pagamento, nos termos de tabela de taxas da autarquia, caso nela isso se encontre previsto ou, em caso de inexistência de tal tabela ou previsão, nos termos do Despacho n.º 8617/2002 (2.ª série) [DR, 2.ª serie, n.º 99, de 29 de Abril de 2002].

Temos assim que se afigura que a junta de freguesia deve satisfazer o pedido em questão, já que está em causa uma solicitação de um membro da assembleia de freguesia, veiculado na forma prevista no RJAL, contendo-se, aparentemente, no âmbito das *exigências inerentes às suas funções* (Parecer n.º 102/97 da CADA) pelo que não carece de invocação de outro qualquer legítimo interesse, relativamente a procedimento administrativo findo, onde não estão em causa dados pessoais que careçam de protecção.